

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Deputado General Peternelli e outros)

Altera as Leis nº 7.116, de 1983, nº 9.454, de 1997, e nº 13.444, de 2017, para estabelecer a adoção de número único para os documentos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 7.116, de 1983, nº 9.454, de 1997, e nº 13.444, de 2017, para estabelecer a adoção de número único para os documentos que especifica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.454, de 1997, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º

[...]

§ 1º Será adotado, para o número único de que trata este artigo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

§ 3º O número de inscrição no CPF é único e definitivo para cada interessado, sendo vedados os atos de suspensão e cancelamento de inscrição de pessoa física no CPF por motivação administrativa ou tributária. (NR).

Art. 3º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF será o número adotado nos documentos relacionados a seguir:

I - Documento Nacional de Identificação - DNI;

II - Número de Identificação do Trabalhador - NIT,

III - registro no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

IV - Cartão Nacional de Saúde;

V - Título de Eleitor;

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VII - Carteira Nacional de Habilitação;

VIII - Certificado Militar;

IX - Carteira Profissional expedida pelos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada.

X - Certificado de Registro – CR e demais bancos de dados Federais, estaduais, distrito Federal e Municípios.

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 13.444, de 2017, passa a vigor aditado do seguinte parágrafo:

“Art. 8º

[...]

§ 6º Na emissão do DNI, será adotado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF. (NR).

Art. 5º O artigo 3º da Lei nº 7.116, de 1983, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º.

[...]

§ 1º Na emissão da carteira de identidade, será adotado o número de inscrição no CPF, como número da identidade.

§ 3º Na hipótese de o requerente da Carteira de Identidade não estar inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição. (NR).

Art. 6º O artigo 4º da Lei nº 7.116, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterà, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei:

I - o número do Documento Nacional de Identificação - DNI;

II - o Número de Identificação Social - NIS, o número no Programa de Integração Social - PIS ou o número no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

III - o número do Cartão Nacional de Saúde;

IV - o número do Título de Eleitor;

V - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VI - o número da Carteira Nacional de Habilitação;

VII - o número do Certificado Militar.

[...]

§ 2º Em substituição aos documentos de que tratam os incisos I a VIII do caput, será aceita a apresentação de documento de identidade válido para todos os fins legais do qual constem as informações a serem comprovadas.

§ 3º A comprovação pelo interessado das informações de que tratam os incisos I a VIII do caput será dispensada na hipótese do órgão de identificação ter acesso às informações por meio de base eletrônica de dados de órgão ou entidade públicos. (NR).

Art. 7º Os atos e procedimentos relativos ao Cadastro de Pessoas Físicas e a garantia da segurança de seus procedimentos ficam sujeitos à supervisão do Comitê Gestor da ICN, de que trata a Lei nº 13.444, de 2017.

Art. 8º O número de todos os documentos públicos emitidos para o cidadão seja idêntico ao próprio número do CPF.

Art 9º Esta lei entra em vigor 06 seis meses da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para facilitar ao cidadão o número do CPF será o único número que constará em todos seus documentos. Nos últimos anos, várias medidas têm sido tomadas pelo Poder Público para reunir em um único documento diversos dados necessários ao exercício da cidadania bem como para integrar as bases de dados dos diferentes Estados da Federação que emitem a carteira de identificação civil.

Neste sentido, vale ressaltar que, recentemente, o governo do Presidente Jair Bolsonaro editou o Decreto 9.723, de 2019, instituindo o CPF como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos

do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios junto ao Poder Executivo Federal. Este decreto, a fim de desburocratizar os serviços oferecidos pelo serviço público federal, exige que os mais diferentes órgãos atualizem a base de dados para começar a usar o número do CPF dos cidadãos como principal fonte de referência. Assim, facilita a vida do cidadão e também contribui para evitar fraudes.

Não obstante, o presente projeto de lei vai ainda além do que feito mediante o decreto. Inicialmente, porque ele busca abranger outros documentos que não teriam como ser alcançados mediante a edição de norma infralegal. E, em segundo lugar, porque ele não apenas torna o CPF como a principal fonte de referência dos diferentes serviços públicos oferecidos, mas busca fazer com que o número de todos os documentos públicos emitidos para o cidadão seja idêntico ao próprio número do CPF.

A finalidade é facilitar a vida do cidadão e dificultar a prática de fraudes ainda que os diferentes órgãos públicos continuem a falhar na integração das respectivas bases de dados. Afinal, se o número de qualquer documento será idêntico ao número do CPF, que é nacional, ficará mais fácil para os próprios entes privados se protegerem de eventual tentativa de engodo.

Ainda não chegou à maioria dos cidadãos brasileiros a possibilidade de portar um único documento com o qual possa interagir com as mais diferentes entidades públicas e privadas.

Esta falta de centralização, além de gerar transtornos ao cidadão, facilita a prática de fraudes, pois, atualmente, uma mesma pessoa pode, em tese, emitir diferentes carteiras de identidade nos mais diversos Estados da Federação e no Distrito Federal.

Ao colocar expressamente na lei a necessidade de adoção do número do CPF como número único, o projeto busca propiciar maior segurança às relações jurídicas, já que a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda possui caráter nacional.

Esperamos que este seja um passo para facilitar a futura interação digital entre os cidadãos e os mais diferentes órgãos públicos,

Reduzindo a burocracia e os custos prestados pela Administração Pública.

Ante o quadro, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para aprovar a presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GENERAL PETERNELLI